Birigui – 14 de dezembro de 2023.

Parecer: 175/2023 Parecer Complementar.

Solicitante: José Luís Buchalla
Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Ofício nº 1408/2023: Juntada de Documentos: Projeto de Lei 172/2023 – "Autoriza a alienação de faixa de terra sem benfeitorias, localizada na rua Braz Sanches Arriaga, quadra A-01, parte do lote 01, bairro residencial Monte Líbano, desta cidade, nos termos que específica".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre ofício nº 1408/2023 em relação ao projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza a alienação de faixa de terra sem benfeitorias, localizada na rua Braz Sanches Arriaga, quadra A-01, parte do lote 01, bairro residencial Monte Líbano, desta cidade, nos termos que específica. Ofício registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 4236/2023, em 13 de dezembro de 2023. Despachado para parecer em 14 de dezembro de 2023. Recebido para parecer em 14 de dezembro 2023.

I – Do Projeto.

Trata-se de projeto de lei com objetivo de alienação de faixa de terra, inaproveitável para outras finalidades, resultantes de obra pública, imóvel lindeiro, não possuindo de acordo com as considerações para outra serventia, a não ser para a unificação em relação ao requerente.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 4262/2023
Data: 18/12/2023 - Horário: 10:25
Legislativo - PARJU 175/2023

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Em parecer pretérito nº 165/2023, foi observado avaliação do imóvel às fls. 11/12, tratando-se apenas de um laudo de avaliação, descrição do registro de imóveis e matrículas fls. 3 e 5, memorial descritivo fls. 6/10, memorando da Secretaria de Obras da Prefeitura de Birigui com descrição da documentação juntada fls. 10 e parecer da Secretaria de Negócios Jurídicos fls. 13/14.

Presente ofício veio suprir o apontamento, assim com a juntada dos novos laudos fica conforme legislação, obedecendo o artigo 37 da Constituição Federal, projeto se torna legal.

Eis jurisprudência nesse sentido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA Insurgência contra decisão que negou liminar. Impetrantes que objetivam afastar a avaliação administrativa do valor bem público que pretendem adquirir, nos termos da Lei Municipal Nº 4.894/1996, para efetuar a aquisição com base em avaliação anterior que lhes seria muito mais vantajosa. Em análise perfunctória a negativa do Poder Público baseada no interesse de resguardar o patrimônio público, cuidando que bem público não seja alienado em valor não condizente com a realidade do mercado. Presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo não infirmada, ao menos de início. Liminar em ação mandamental é ato de prudente arbítrio do julgador e insere-se no poder geral de cautela, de sorte que cabe à instância superior reapreciá-lo tão só quando demonstrada, de modo irrefutável, a ilegalidade ou o abuso de poder, o que não ocorre no presente caso. Ausência da plausibilidade do direito alegado. Decisão que indeferiu o pedido de liminar em mandado de segurança mantida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2036122-12.2022.8.26.0000.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Conforme considerações o presente imóvel não possui outra serventia, se faz necessário diligência ao local pelo departamento jurídico para que se verifique se é caso de **investidura que é o único caso que se pode alienar sem licitação,** pois não foi possível de acordo com os documentos juntados concluir pelo dispositivo jurídico em análise.

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandado eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Ante o exposto, presente emenda supriu o parecer pretérito, mas como não foi possível verificar se é caso de investidura se faz necessário diligência pelo departamento jurídico para verificação.

Assim, opinamos pela ilegalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Fernando Baggio Barbiere
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588